



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257126-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante VAGNER APARECIDO TAVARES, é agravado JORGE FLAVIANO RICHTER LAGE RIBEIRO MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2257126-53.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0000524-95.2024.8.26.0441

Comarca: Peruíbe (2ª Vara)

Agravante: V. A. T.

Agravado: J. F. R. L. R. M.

Juíza: Renata Palmeiro Pereira

Voto n. 35.263

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de imóvel em incidente de cumprimento de sentença em ação de usucapião, sob alegação de potencial excesso de penhora devido ao valor reduzido da dívida em relação ao valor de mercado do imóvel. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de indeferir a penhora sem manifestação das partes viola o direito ao contraditório e se o imóvel pode ser penhorado considerando a titularidade parcial do agravado. III. Razões de Decidir. 3. O agravante alega que a decisão foi proferida sem oportunizar manifestação das partes, contrariando o CPC, art. 805, que permite a redução da penhora em caso de excesso. 4. As partes firmaram acordo no incidente que foi cumprido, resultando na extinção da execução com base no art. 924, II, do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese. 5. Não se conhece do agravo de instrumento que restou prejudicado. Tese de julgamento: 1. A extinção da execução por cumprimento do acordo prejudica o agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 805, art. 924, II.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, em ação de usucapião, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 62, na parte em que indeferiu o pedido de penhora de imóvel através do sistema ARISP, vez que o valor atualizado da dívida é bastante reduzido em face

do possível valor de mercado do imóvel, caracterizando potencial excesso de penhora.

Insurge-se o recorrente sustentando que o Juiz não pode decidir, em grau nenhum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, e, no caso em comento, ao negar, imotivadamente e sem manifestação da parte contrária, a penhora, deu ao agravado a sensação de poder contrair dívidas e não pagar, sendo que o CPC, em seu art. 805 estabelece que se constatar o excesso de penhora, o executado ou terceiro interessado pode requerer sua redução, asseverando ainda que o agravado se oculta de todas as formas para não adimplir a dívida, pois não foram encontrados valores em conta bancária, veículos, mas somente esse imóvel, o qual se trata de uma pequena sala comercial, do qual o agravado tem apenas 50% da titularidade.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e ao final, que seja penhorado o referido imóvel, citando-se a coproprietária para manifestação por conta da meação, levando-se posteriormente o mesmo a leilão.

Deferido o efeito ativo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls. 18/20).

É o Relatório.

Conforme noticiado pelo agravante, as partes firmaram acordo, e consultando-se o incidente, foi devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido, julgando-se extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento que restou prejudicado.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica